Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

PROTOCOLO DE PATO BRANCO PR
Folha Geral -05-Nov-2014-13:21-021625-1/2

MENSAGEM Nº 225/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Devido à necessidade de adesão ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, para repasse de ISSQN retido pelos órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da conta única do Tesouro Nacional ao Município, fez-se necessária a inclusão dessa previsão em nossa Lei Municipal (Lei Complementar 61/20014), a qual regulamentou a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção.

Entretanto, esse novo artigo precisa prever ainda, que para a retenção do imposto deve-se observar o previsto na Lei Complementar Federal 116/2003, ou seja, só cabe a retenção do ISSQN nos casos previstos no artigo 3º e 6º da referida lei, motivo pelo qual, encaminhamos nova proposta para a redação do artigo 18-A.

Em relação ao artigo 76, o qual discorre sobre a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, faz-se necessária a previsão de que a mesma será atualizada mediante Lei Complementar, devido a decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná, que julga inconstitucional a falta dessa previsão em nossa legislação municipal.

Face ao exposto, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O artigo 18-A, alterado pela LC 61/20014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as disposições de retenção contidas na Lei Federal 116/2003".

Art. 2º O artigo 76 da Lei Complementar nº 001/98, com redação alterada pela LC 37/2009, passa a vigorar com a seguinte denominação:

Art. 76. A Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal dos imóveis, será atualizada a cada 3 (três) anos mediante Lei Complementar, devendo o Executivo Municipal designar comissão específica que poderá considerar, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:
I – ...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 9/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 225/2014, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, notadamente no que diz respeito à sistemática de retenção e recolhimento do ISSQN na qualidade de substituto tributário, bem como alterar dispositivo que trata da atualização da planta genérica de valores do Município.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que no que se refere ao procedimento de retenção e recolhimento do ISSQN deve-se à adesão de uma proposta de retorno de pagamentos de ISSQN retido na fonte por meio do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, que é um sistema contábil que tem por finalidade realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal.

No que concerne à planta genérica de valores, o Município aduz que sua atualização não pode ser feita por decreto, mas sim como lei complementar, coadunando-se, assim, com entendimento jurisprudencial do TJPR.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, é de se ressaltar que um dos dispositivos objeto de alteração – que é o art. 18-A – foi inserido recentemente pela Lei Complementar nº 61, de 21 de agosto de 2014, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 4/2014.

A análise jurídica quanto à adesão deste sistema de arrecadação fora feita no bojo do PLC 4/2014, motivo pelo qual nos reportaremos, sucintamente, aos fundamentos lá expendidos.

A inserção do art. 18-A, no Código Tributário Municipal, teoricamente, facilitou o processo de transferência dos valores de ISSQN retido do órgão públicos federais.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Segundo o Executivo, é necessária que haja previsão legal expressa no Código Tributário Municipal, a fim de se possibilitar o repasse por meio do SIAFI, que através de um convênio com o Banco do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional, os valores retidos de ISSQN serão transferidos ao Município. Maiores informações a respeito do SIAFI poderão ser retiradas no sítio do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br).

Ademias, olvidou-se quando da inserção do art. 18-A em fazer a observação de que as retenções seguiriam as disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, sendo este o simples motivo da apresentação do presente projeto de lei complementar ora em análise.

Portanto, desnecessárias maiores digressões a respeito quanto a este particular.

No que diz respeito à alteração da forma legal de atualização da planta genérica de valores do Município, o Poder Executivo alega que há a necessidade de se prever que referida atualização seja feita por meio de lei complementar (ao invés de ser por decreto), o que se estaria atendendo a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Paraná.

Contudo, como primeiro fator de análise, tem-se que o Executivo não faz a juntada de qualquer acórdão que corrobore com sua intenção, nem tampouco faz menção de qualquer processo julgado pelo Egrégio TJPR.

Sob o ponto de vista jurídico, tem-se que, *a priori*, a mera atualização da Planta Genérica de Valores imobiliários do Município por Decreto não infringe qualquer princípio tributário. A simples atualização da Planta Genérica (que é apenas a aplicação da correção monetária) está revestida em verdadeira relação de tributação (relação jurídica), e não com uma relação de poder, haja vista que obedece aos princípios tributários postos no ordenamento pátrio, que servem justamente para proteger o cidadão frente ao Poder Público.

Leandro Paulsen, citando o mestre Geraldo Ataliba, assevera:

> "... a planta de valores: - é um ato simplesmente declaratório; não atribui valor a nenhum imóvel, mas revela, espelha o valor que nele existe (ou que ele tem); - não altera, por isso, a lei, não excedendo o limite que nela se contem; [...]. Ato privativo, por sua natureza, do Executivo; não altera a lei, mas dispõe no sentido de sua fiel "execução" [...]. Como observa Celso

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

> Antonio Bandeira de Mello, não assume função inaugural, não invade o campo da lei, pelas circunstâncias de constituir-se em instrumento de sua aplicação não a um só caso singular, mas a uma generalidade de casos; - além de tudo, como o princípio constitucional da isonomia não se volta apenas ao legislador, mas a todos os órgãos do Estado, a planta funciona como excelente e indispensável instrumento promotor da isonomia e acautelador de desigualações injustificadas ou ingualações anti-isonômicas.[1]

A mera atualização, frisa-se, não importa em alteração na base de cálculo do IPTU, e nem poderia, vez que esta já está estampada pelo art. 33, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, §2°, dispõe que "*Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*", o que, dependendo da interpretação realizada, rechaçaria argumentos contrários de aumento da base de cálculo. Aliás, se a atualização pretendesse apenas a atualização monetária da base de cálculo, esta poderia até ser manejada por meio de Decreto do Executivo, o que não confrontaria qualquer princípio tributário, notadamente da legalidade (art. 150, I, da CF[2] e art. 97, II, do CTN[3]).

Neste sentido, Leandro Paulsen ensina que "*O valor venal pode ser atualizado anualmente por Decreto, desde que em percentual não superior ao da inflação. Isso porque a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração do tributo (art. 97, §2°, do CTN), não estando submetida, dessa forma, à reserva legal (art, 150, I, da CF)*".[4]

Ademais, a Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento: "*É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

[1] PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário.** *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª Ed. rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 762.

[2] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[3] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...]
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[4] **In Direito Tributário.** *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. P. 763.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Contudo, ao que tudo indica, o Executivo não está distinguindo a simples atualização monetária dos valores e o reajuste (com aumento de valores por questões mercadológicas). Vale dizer, pois, que se está considerando qualquer alteração de valores – seja pela aplicação de índices oficias de correção monetária, seja por aumento dos valores conforme o mercado – como sendo "aumento" da base de cálculo dos impostos municipais (ISS, IPTU e ITBI), o que deve obedecer, assim, ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

Em outras palavras, o Executivo está exigindo o mais quando o menos poderia ser realizado. Assim, sem dúvida alguma, se está trazendo maior transparência e segurança para o contribuinte, motivo pelo qual somos favoráveis à alteração legislativa.

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-10-Dez-2014-16:56-022000-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 9/2014

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 225/2014 propôs o Projeto de Lei Complementar nº. 9/2014, o altera dispositivos da Lei Complementar nº. 1 de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Com o presente Projeto de Lei, visa o Poder Executivo Municipal alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, especificamente no que diz respeito ao ISSQN, na qualidade de substituto tributário, alterando ainda dispositivo que trata da atualização da planta genérica de valores do Município.

Justifica o Executivo, que no que tange ao procedimento de retenção e recolhimento de ISSQN deve-se à adesão de uma proposta de retorno de pagamentos de ISSQN retido na fonte por meio do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Aduz ainda o Executivo Municipal que a atualização da planta genérica de valores não pode ser feita por decreto, mas sim mediante lei complementar, conforme entendimento jurisprudencial do TJPR. Afirma o Executivo, que é necessário que haja a previsão legal expressa no Código Tributário Municipal para que haja a possibilidade de repasse por meio do SIAFI, que mediante um convênio com o Banco do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional, os valores retidos de ISSQN serão transferidos para o Município.

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2014.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 15-Dez-2014-16:58-022141-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar 9/2014, de 5 de novembro de 2014, Mensagem nº 225/2014 –Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 225/2014, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, notadamente no que diz respeito à sistemática de retenção e recolhimento do ISSQN na qualidade de substituto tributário, bem como alterar dispositivo que trata da atualização da planta genérica de valores do Município.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que no que se refere ao procedimento de retenção e recolhimento do ISSQN deve-se à adesão de uma proposta de retorno de pagamentos de ISSQN retido na fonte por meio do SIAFI — Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, que é um sistema contábil que tem por finalidade realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal.

No que concerne à planta genérica de valores, o Município aduz que sua atualização não pode ser feita por decreto, mas sim como lei complementar, coadunando- se, assim, com entendimento jurisprudencial do TJPR.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 09 de dezembro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Presidente)

Raffael Cantu – PC do B
(Membro)

Clovis Gresele-PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 9/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 225/2014, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, notadamente no que diz respeito à sistemática de retenção e recolhimento do ISSQN na qualidade de substituto tributário, bem como alterar dispositivo que trata da atualização da planta genérica de valores do Municipio.

Considerando no que se refere ao procedimento de retenção e recolhimento de ISSQN deve-se à adesão de uma proposta de retorno de pagamentos de ISSQM retido na fonte por meio do SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que é um sistema contábil que tem por finalidade realizar todo o procedimento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal. Faz-se necessária a inclusão desta previsão em nossa Lei Municipal (Lei Complementar 61/2014), a qual regulamentou a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção.

Explica ainda em sua justificativa, que a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, terá que ser atualizada mediante Lei Complementar, devido as decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná, que julga inconstitucional a falta dessa previsão em nossa legislação municipal.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Politicas Públicas opta por exarar ***PARECER FAVORÁVEL*** a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Dez-2014-08:11-022144-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 11 de dezembro de 2014.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Enio Ruaro- PR
Membro/ Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O artigo 18-A, alterado pela LC 61/20014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as disposições de retenção contidas na Lei Federal 116/2003".

Art. 2º O artigo 76 da Lei Complementar nº 001/98, com redação alterada pela LC 37/2009, passa a vigorar com a seguinte denominação:

Art. 76. A Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal dos imóveis, será atualizada a cada 3 (três) anos mediante Lei Complementar, devendo o Executivo Municipal designar comissão específica que poderá considerar, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:
I – ...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6306 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:Art. 1º O artigo 18-A, alterado pela LC 61/20014, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 18-A. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as disposições de retenção contidas na Lei Federal 116/2003".Art. 2º O artigo 76 da Lei Complementar nº 001/98, com redação alterada pela LC 37/2009, passa a vigorar com a seguinte denominação:

Art. 76. A Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal dos imóveis, será atualizada a cada 3 (três) anos mediante Lei Complementar, devendo o Executivo Municipal designar comissão específica que poderá considerar, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I – ...Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de fevereiro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Sexta-Feira, 13 de Fevereiro de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0790

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O artigo 18-A, alterado pela LC 61/20014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18-A. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as disposições de retenção contidas na Lei Federal 116/2003".
Art. 2º O artigo 76 da Lei Complementar nº 001/98, com redação alterada pela LC 37/2009, passa a vigorar com a seguinte denominação:
Art. 76. A Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal dos imóveis, será atualizada a cada 3 (três) anos mediante Lei Complementar, devendo o Executivo Municipal designar comissão específica que poderá considerar, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:
I – ...
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 6 de fevereiro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod128632

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2014

MENSAGEM Nº: 225/2014

RECEBIDA EM: 5 de novembro de 2014

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.
(Devido à necessidade de adesão ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, para repasse de ISSQN retido pelos órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da conta única do Tesouro Nacional ao Município, fez-se necessária a inclusão dessa previsão em nossa Lei Municipal (Lei Complementar 61/20014), a qual regulamentou a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção. Entretanto, esse novo artigo precisa prever ainda, que para a retenção do imposto deve-se observar o previsto na Lei Complementar Federal 116/2003, ou seja, só cabe a retenção do ISSQN nos casos previstos no artigo 3º e 6º da referida lei, motivo pelo qual, encaminhamos nova proposta para a redação do artigo 18-A. Em relação ao artigo 76, o qual discorre sobre a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, faz-se necessária a previsão de que a mesma será atualizada mediante Lei Complementar, devido a decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná, que julga inconstitucional a falta dessa previsão em nossa legislação municipal)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de novembro de 2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4.12.2014
Relator: Claudemir Zanco – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 4.12.2014
Relator: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 4.12.2014
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de fevereiro de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 4 de fevereiro de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 5, de 5 de fevereiro de 2015.

Lei Complementar nº 65, de 6 de fevereiro de 2015.
(Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6306 de 13 de fevereiro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 790 de 13 de fevereiro de 2015)